



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/pm/lnc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 440/TST.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 440/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PERCEPÇÃO DE

AUXÍLIO DOENÇA COMUM. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 440/TST. A figura da suspensão do contrato de trabalho se traduz na sustação ampla e bilateral dos efeitos da relação de emprego, que preserva, porém, sua vigência. Em princípio, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: não se presta serviço, não se paga salário, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimentos vinculados ao contrato, etc. Desse modo, no período suspensivo, empregado e empregador têm ampla maioria de suas respectivas prestações contratuais sem eficácia. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Nesse diapasão, de modo geral, os deveres contratuais que persistem no caso de suspensão contratual tratam, principalmente, de



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes. Por exemplo, não perdem eficácia as regras impositivas de condutas obreiras vinculadas aos deveres de lealdade e fidelidade contratuais. Também permanecem em vigor certas regras de conduta do empregador, como, por exemplo, aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT. Inserese no contexto de garantia à integridade física e moral do empregado (que deverá ser preservada, como visto, ainda que suspenso o contrato de trabalho) a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante o período de enfermidade. Registre-se, ainda, que é um total contrassenso entender que os efeitos da suspensão do contrato de trabalho (decorrente, na hipótese, de afastamento previdenciário) inserem-se na hipótese de sustação lícita da obrigação patronal de manutenção do plano de saúde. Ao tratar da matéria, esta Corte editou a Súmula n° 440 cujo teor ora se transcreve: "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". Vale registrar que esta Corte tem aplicado o teor da Súmula 440/TST, por analogia, à situação de concessão de auxílio-doença comum. Julgados. Na hipótese, é incontroverso



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

nos autos que "o autor está afastado por auxílio-doença desde 22/10/2015 e o vínculo empregatício não foi rescindido", que "houve o cancelamento do plano de saúde em setembro de 2016, uma vez que houve o encerramento das atividades, em que pese a carteira do convênio 'coletivo empresarial' ter validade até 31/08/2017". No contexto fático acima relatado, o Autor faz jus à manutenção do plano de saúde pleiteado enquanto estiver afastado para tratamento de saúde, ainda que na modalidade auxílio doença comum.

Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO.

A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral deflagrada pela Constituição de 1988. É que o patrimônio moral da pessoa humana trabalhadora está assegurado pela ordem jurídica constitucional brasileira, que não discrimina o ser humano que vive do trabalho em face dos demais seres humanos e das pessoas jurídicas. Esse patrimônio moral da pessoa física abrange, ilustrativamente, a sua dignidade, a sua intimidade, a sua segurança, a sua imagem, o seu bem-estar, a par de outros bens imateriais, protegendo-os de afrontas advindas de atos ou omissões do empregador e/ou seus prepostos. Nesse quadro, o direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social) dessa pessoa, da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana, insista-se, envolve todos os bens imateriais consubstanciados em princípios fundamentais do Direito Constitucional, do Direito Civil regulador da responsabilidade civil no âmbito da sociedade, além do próprio Direito do Trabalho incorporado e vivificado pela Constituição Cidadã. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Anote-se que um dos principais objetivos de se possuir um plano de saúde, hodiernamente, é a segurança e o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040AAD80D548744A.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

bem-estar trazidos ao usuário que sabe da potencial possibilidade de socorro ao sistema privado de saúde, em caso de um infortúnio, sem que tenha que dispor imediatamente de uma considerável quantia de dinheiro. Nesse sentido, o art. 1º da Lei n. 9.656/98 assim conceitua o plano de saúde: "Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor". Ou seja, tais planos de saúde atuam, para o ser humano, como uma espécie de seguro, cujo não exercício concreto não evidencia a sua irrelevância ou desnecessidade. Portanto, a interrupção indevida do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano e seus princípios e bens jurídicos correlatos, não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, material, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um tipo imaterial de direito, garantia e interesse. (art. 1º, III, da CF). Portanto, a interrupção indevida do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano, não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Na



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

hipótese, como visto, é incontroverso que o plano de saúde do o Autor foi cancelado enquanto ele estava afastado das atividades laborais em gozo de auxílio doença comum, momento em que sabidamente dele necessitava, ficando cristalina a ocorrência do ato ilícito indenizável. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-30-66.2017.5.09.0130**, em que é Recorrente **RAEL HENRIQUE DA SILVA** e Recorrida **KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º,



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1° da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 440/TST

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde ante a suspensão contratual para o gozo de auxílio doença comum.

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão. Aponta violação do art. 468 da CLT, indica contrariedade à Súmula 440/TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 440/TST.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 440/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO

O Tribunal Regional assim decidiu:

“RECURSO DO AUTOR

Restabelecimento do Plano de Saúde - Auxílio-Doença

Constou **na sentença**, às fls. 353/354:

"Postula o reclamante o restabelecimento do plano de saúde empresarial, uma vez que resta vigente o pacto laboral e que a medida é essencial para a continuidade do tratamento de lesão no ombro esquerdo. Acrescenta que o autor está em gozo de auxílio- doença.

Na petição inicial, o autor relatou que era beneficiário de convênio mantido com a Unimed/PR. Todavia, a Unimed do Estado do Paraná é uma Federação das Cooperativas médicas que congrega as Cooperativas dos municípios do Paraná, a exemplo da Unimed Curitiba, conforme se verifica em consulta ao site <https://www.unimed.coop.br/documents/1018540/1374670/Estatuto+Unimed+Paran%C3%A1.pdf/51b31f9c-324f-4335-a522-3878597dcb c2>.

O convênio médico do autor era mantido com a Unimed ABC, pessoa jurídica destinatária do ofício emitido por este juízo, o que se comprova no documento de fl. 71 ("pdf", ID. 540a5e7 - Pág. 1).

Ausente a relação jurídica entre o autor e o plano de saúde no qual pleiteia a sua reinclusão, rejeita-se o pedido."

Inconformado, o autor sustenta que a ré confessou (fl. 114) ter cancelado o plano de saúde de todos os empregados, ficando incontroverso



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

que o plano de saúde do qual era beneficiário foi cancelado unilateralmente pela empresa quando o autor mais necessita do Convênio Médico, pois está doente, em tratamento médico desde meados de outubro de 2015, quando se obrigou a afastar-se do trabalho, passando a perceber Auxílio Doença Previdenciário (fls. 360/361).

O autor alega ser equivocada a sentença porque o autor não "relatou ter qualquer relação jurídica com o plano de saúde", sendo sua pretensão "restabelecer o plano de saúde empresarial do qual era beneficiário por força do contrato de trabalho firmado com a Recorrida", tanto que o pedido "não era no sentido de a Unimed restabelecer o plano de saúde e sim a PRÓPRIA EMPRESA, uma vez que o Autor continua vinculado à ora Recorrida, eis que em momento algum foi demitido, encontrando-se apenas com seu contrato de trabalho SUSPENSO em decorrência de afastamento para recebimento de Auxílio Doença, exatamente em decorrência de seus sérios problemas de saúde que o incapacitam temporariamente para o trabalho" (fls. 361/362).

O autor argumenta que "a prestadora do plano de saúde sequer é parte na demanda" e que "a questão em análise prescinde de resposta de ofício do plano de saúde (tal como restou determinado pelo D. Juízo em diversas vezes nos autos), uma vez que, ressalte-se, resta CONFESSO o fato de que houve cancelamento do plano de saúde pela própria empresa Recorrida, devendo esta restabelecer o mesmo plano de saúde ou outro com cobertura idêntica". Sustenta ter sido "evidenciada a URGÊNCIA da concessão da tutela por meio dos documentos acostados na exordial no sentido de que o Recorrente necessita de FISIOTERAPIA INTENSIVA em praticamente TODOS os dias, em razão da lesão em seus ombros", conforme atestado por fisioterapeutas às fls. 22 e seguintes, com destaque para os documentos de fls. 31 e 45 (fls. 362/363).

O autor defende que "o plano de saúde concedido por força do contrato de trabalho constitui-se em um direito adquirido do trabalhador e uma obrigação contratual do empregador, não podendo ser cancelado ou alterado unilateralmente em prejuízo do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT", transcrito à fl. 363. Busca amparo Súmula 440 do TST, a ser aplicada analogicamente e que "prevê expressamente o direito à manutenção do plano de saúde para trabalhadores com seus contratos de trabalho suspensos em



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

decorrência do recebimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez" (fls. 363/365).

O autor argumenta que a recuperação judicial da ré "não é motivo plausível para obstar a manutenção do plano de saúde", pois a empresa está ativa. Narra sobre a teoria do risco às empresas, no sentido de que mesmo com abalo financeiro, devem arcar com as responsabilidades perante os funcionários, não podendo agir com abuso de direito ao cancelar unilateralmente benefício, inclusive, incorporado ao contrato de trabalho, mormente quando o empregado, como no caso o Recorrente, mais necessita dos benefícios do plano de saúde. Postula que haja o imediato restabelecimento do plano de saúde em iguais condições de cobertura de benefícios do plano cancelado (fl. 366).

Analiso.

Em que pese o vigor argumentativo do autor, as provas produzidas nos autos em cotejo com as narrativas de ambas as partes levam à conclusão de que a ré não está obrigada a restabelecer o plano de saúde do qual o autor usufruía.

A conclusão supra decorre de diversos motivos, dentre os quais o de que **o contrato de trabalho do autor está suspenso em virtude de auxílio-doença previdenciário, conforme extrato de pagamento de fl. 52 e Carta de Concessão de fls. 14/19, que indicam o benefício na Espécie 31. Assim, inequívoco que a doença do autor possui causa para a qual a ré não contribuiu, uma vez que a hipótese não é de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada e tampouco ocorreu a hipótese de aposentadoria por invalidez.**

No mais, verifico na decisão do pedido de tutela de urgência, que o Juízo "a quo" consignou o seguinte, à fl. 85:

"DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reinclusão no plano de saúde "UNIMED - PR". **Relata que em 09/2016, o plano de saúde foi cancelado sem qualquer justificativa, haja vista que o autor está afastado por auxílio-doença desde 22/10/2015 e o vínculo empregatício não foi rescindido.**

Consta dos autos a carteira do convênio "coletivo empresarial", válida até 31/08/2017 (id 540a5e7) e a CTPS, na qual não consta a data de término do pacto laboral mantido entre as partes.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Não colacionou a parte autora nenhum documento que indique o cancelamento unilateral do plano de saúde ou mesmo qualquer negativa de atendimento por parte da operadora UNIMED. Saliente-se que consta o pedido de autorização de consulta (documento de id 540a5e7), efetuado em 08/12/2016, classificado como "em análise", não sendo possível averiguar se a autorização foi negada.

Por essa razão, indefere-se o pedido."

Constato que o autor fez o tratamento médico, cirúrgico, hospitalar e fisioterapêutico amparado no plano de saúde mantido pela ré, como pode ser conferido às fls. 13/73, mesmo estando afastado por auxílio-doença previdenciário.

O autor não colacionou provas de que tenha permanecido em tratamento após 31 de setembro de 2017, quando ainda consta válida a carteira do plano de saúde juntada à fl. 71 e tendo como contratante a ré, na modalidade "coletivo empresarial", e tampouco que tenha sofrido prejuízos à sua saúde em decorrência da cessação do plano de saúde fornecido pela ré após setembro de 2016, pois toda a documentação acostada e relativo à doença do autor e aos tratamentos aos quais se submeteu são anteriores a tais datas (setembro de 2016 e setembro de 2017).

Nesse cenário, concluo que o autor não se desincumbiu de comprovar que ainda se encontra inapta para o trabalho e sob tratamento médico ou que tenha deixado de se tratar em virtude da conduta da ré. De toda sorte, seria inócuo determinar o restabelecimento de plano de saúde para período pretérito.

Não bastassem as razões ora expostas, confiro que os fundamentos da sentença encontram amparo na documentação dos autos, pois a carteira do plano de saúde juntada à fl. 71 indica tratar-se de "Unimed ABC", em plano empresarial coletivo contratado pela ré Keiper Ltda. ao passo que o autor postula, na petição inicial, "o restabelecimento do PLANO DE SAÚDE mantido junto a UNIMED/PR", conforme se extrai das fls. 3 e 4.

Questão análoga à ora julgada já foi apreciada por este Tribunal Regional em casos envolvendo a mesma ré, a exemplo dos autos TRT-PR-RO-0001273-21.2017.5.09.0041, v. acórdão publicado em 30/04/2019, da lavra do Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, a



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

quem peço vênia para utilizar os fundamentos como reforço das razões de decidir:

"Incontroverso que o reclamante foi admitido em 01.10.2008, para exercer a função de auxiliar de montagem, e, desde 18.02.2010, o contrato de trabalho está suspenso. Incontroverso, ainda, que a suspensão se deu para percepção de auxílio doença (B 31), visto que o reclamante possui "lombocitalcia" (v. fl. 18), e que, em 24.07.2013, o reclamante se aposentou por tempo de contribuição.

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, "A suspensão contratual é a situação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado. É a sustação ampliada e recíproca de efeitos contratuais, preservado, porém, o vínculo entre as partes. [...] São casos de suspensão do contrato de trabalho por motivo estranho à efetiva vontade do trabalhador: a) afastamento previdenciário, por motivo de doença, a partir do 16º dia ("auxílio-doença") - art. 476, CLT;" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 1027 e 1035).

Assim, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços e o empregador está dispensado de pagar "salários ou qualquer outra contraprestação ou vantagem ao trabalhador" (Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 3ª ed. - Niterói: Impetus, 2009. p. 763).

À vista disso, entendo que inexistente previsão legal, normativa ou contratual para que se obrigue a reclamada a continuar fornecendo plano de saúde ao autor mesmo com o contrato de trabalho suspenso para percepção de auxílio doença comum.

O que se extrai dos autos é que, durante todo o período de afastamento até setembro de 2016, a reclamada, espontaneamente, continuou fornecendo o plano de saúde ao reclamante (sem que se tenha notícia de que tal benesse tenha decorrido de previsão contratual ou instrumento coletivo). Todavia, em tese, com o encerramento de suas atividades em decorrência de falência deixou de agraciar o autor com referida benevolência.

Como dito, a meu ver, padece de respaldo legal a imposição pelo judiciário para que ré continue fornecendo plano de saúde quando o empregado está afastado por auxílio doença comum.

Ressalta-se que a situação em tela não se confunde com afastamento por doença ou acidente do trabalho, bem como, com a aposentadoria por invalidez, hipóteses em que há responsabilidade do empregador pela suspensão do contrato.

Justamente porque no caso em tela não há responsabilidade do empregador no afastamento do reclamante é que não cabe estender a orientação da Súmula nº 440 do C. TST, a qual trata especificamente



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

de afastamento por auxílio doença acidente e aposentadoria por invalidez.

Entendimento contrário poderia configurar ofensa ao art. 5º, II, da CF, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Por todo o exposto, tem razão a reclamada.

Reforma-se a sentença para excluir a condenação da reclamada ao fornecimento de plano de saúde ao autor e demais encargos fixados na sentença, incluindo a indenização por danos materiais."

Diante do exposto, de todo ângulo que se aprecia, conclui-se pela necessidade de rejeitar as razões recursais, pois não se sobrepõem aos meios de prova juntados aos autos.

Não vislumbro nenhuma ofensa à legislação aplicável e tampouco à jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho a sentença, acrescentando-lhe outros fundamentos.

Indenização por Danos Morais

Consta na sentença, à fl. 354:

"Assevera o autor que:

"encontra-se em tratamento médico desde 22.10.2015 fruto de lesão ocasionada em seu ombro esquerdo.

Entretanto, para sua surpresa tomou conhecimento que a Empresa de forma unilateral e desmotivada no mês de Setembro/2016 procedeu ao cancelamento do convenio médico que mantinha junto a Empresa UNIMED/PR, privando assim o autor de realizar consultas médicas, exames e realizar sessões de fisioterapias as quais prescritas por ultimo em números de 100 (CEM), os quais o autor não tem condições financeiras de arcar e que se não realizadas prejudicam o tratamento. Assim entende que deverá ser indenizado por danos morais face o cancelamento unilateral do plano de saúde, que lhe obsta a continuidade do tratamento e que isto lhe ocasiona constrangimento e sofrimento diante das fortes dores que a lesão lhe ocasiona".

A parte autora não produziu qualquer prova de que o cancelamento do convênio médico ocorreu por ato culposo (negligência, imprudência ou imperícia) da empregadora. Ressalte-se que não foi enviada a resposta ao ofício em que solicita as informações sobre o plano de saúde coletivo em que o autor figura como segurado.

Com base no exposto, indefere-se o pedido."

Inconformado, o autor sustenta ser inquestionável que, desde o cancelamento do plano de saúde (setembro de 2016), o autor sofreu com as dores físicas ante à ausência do tratamento adequado para realização das fisioterapias e também com o dano moral intrínseco, pois o cancelamento do



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

plano de saúde lhe causou (e ainda causa) enormes transtornos também de cunho íntimo e emocional. Aponta entendimento jurisprudencial no sentido favorável à indenização pelos danos morais nesses casos, sendo presumível a existência do dano, conforme ementas de fls. 366/368.

O autor assevera ser "unânime o entendimento das C. Turmas deste E. Regional no sentido de que o cancelamento unilateral do plano de saúde durante a vigência (ou suspensão) do contrato de trabalho é caracterizado como abuso de direito por parte da empresa, mormente na condição em que o empregado mais precisa do benefício". Alega ser "indiscutível a ocorrência do dano, o qual prescinde de comprovação (eis que implícito), além do nexos causal, ante o abuso da empresa em cancelar unilateralmente o benefício, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil". Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em valor que o Juízo entenda razoável (fl. 368).

Analiso.

Em primeiro lugar, friso que a pretensão do autor afeta ao restabelecimento do plano de saúde foi rejeitada pelos fundamentos expostos em tópico anterior e aos quais faço remissão.

No mais, **a alegação do autor de que sofreu dores físicas e também de ordem moral desde o cancelamento do plano de saúde não conta com prova nos autos.** É certo que o dano moral prescinde de prova, mas o fato que o acarreta deve ser devidamente comprovado em Juízo e, no caso em julgamento, não se verifica que a conduta ou a omissão da ré tenha causado dano moral ao autor.

Sem dúvida, o reconhecimento de que a ré não estava obrigada a restabelecer o plano de saúde e, ainda, sendo incontroverso que a doença do autor não decorreu do trabalho e, portanto, não contou com culpa ou responsabilidade alguma da ré, inviável se falar em condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Ausente o alegado abuso de direito, ficam rejeitadas as argumentações do autor, embora todo o respeito a elas destinado, não havendo que se falar em aplicação dos art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Mantenho a sentença. (destacamos)



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Opostos embargos declaratórios, o TRT assim se manifestou:

“Da obscuridade/contradição: da real data de encerramento do plano de saúde - Da omissão: comprovação do tratamento fisioterápico pouco antes do cancelamento do plano de saúde

Alega o Embargante contradição/obscuridade acerca da data de encerramento do plano de saúde realizado pela empresa, a saber, em SETEMBRO de 2016 e omissão quanto aos atestados fisioterápicos datados pouco antes do cancelamento do plano de saúde (fls. 46/47, 33/34, 20), o qual demonstram a necessidade de número elevado de sessões fisioterápicas pela qual o Embargante era submetido e que, justamente em razão do cancelamento do plano de saúde não pode dar continuidade ao tratamento. Pugna para que sejam aplicados efeitos modificativos aos embargos de declaração a fim de que, após supridas e esclarecidas a obscuridade/contradição e omissão, haja a reforma da r. sentença, concedendo-se a continuidade do plano de saúde.

Argumenta que "a data de 31/09/2017, indicada no v. acórdão, não é a data de encerramento do plano de saúde, eis que a mesma foi antecipada pela empresa em setembro de 2016 (conforme também consta no v. acórdão e foi confesso pela empresa em sede de defesa - fl. 144). Assim, embora conste na carteira do plano de saúde o vencimento em uma data (setembro de 2017), esta não é a real data de encerramento do plano de saúde, a qual, como explicado, foi antecipada pela empresa no ano de 2016."

Afirma que "não houve a juntada de prontuários médicos e atestados após esta data porque justamente o ora Embargante dependia do plano de saúde para dar continuidade ao seu tratamento, uma vez que pelo SUS (sistema único de saúde) há longas filas de espera." Ainda assim, aponta omissão no v. acórdão em relação aos documentos datados pouco antes do cancelamento do plano de saúde e que confirmam o tratamento intenso fisioterápico pouco antes da real data de encerramento do plano de saúde (setembro de 2016), a saber: - fls. 33/34 - realização de 65 sessões de fisioterapia entre 28/03/2016 a 18/07/2016 e tratamento por período INDETERMINADO. - fls. 20 - 80 sessões de fisioterapia entre 28/03/16 até 17/08/16, cujo atestado consta que o tratamento deve ocorrer por prazo



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

INDETERMINADO e que "apresenta quadro algíco intenso ao movimento e a diminuição da força". Frisa que o atestado fisioterápico comprova as realizações das sessões e suas conseqüências (fortes dores) em caso de descontinuidade do tratamento. Ressalta que "o atestado datado de 17/08/2016 (data próxima ao cancelamento do plano de saúde - SETEMBRO DE 2016), demonstra a necessidade da continuidade do plano de saúde, com o acompanhamento médico e fisioterápico." Requer "que esta C. Turma supra a omissão ora apontada, a saber, em relação aos atestados fisioterápicos datados pouco antes do cancelamento do plano de saúde (fls. 46/47, 33/34, 20), os quais demonstram o elevado número de sessões fisioterápicas pela qual o Embargante era submetido e que, justamente em razão do cancelamento do plano de saúde, não pode dar continuidade ao tratamento."

Constou no v. acórdão:

"Constou na sentença, às fls. 353/354:

"Postula o reclamante o restabelecimento do plano de saúde empresarial, uma vez que resta vigente o pacto laboral e que a medida é essencial para a continuidade do tratamento de lesão no ombro esquerdo. Acrescenta que o autor está em gozo de auxílio-doença.

Na petição inicial, o autor relatou que era beneficiário de convênio mantido com a Unimed/PR. Todavia, a Unimed do Estado do Paraná é uma Federação das Cooperativas médicas que congrega as Cooperativas dos municípios do Paraná, a exemplo da Unimed Curitiba, conforme se verifica em consulta ao site <https://www.unimed.coop.br/documents/1018540/1374670/Estatuto+Unimed+Paran%C3%A1.pdf/51b31f9c-324f-4335-a522-3878597dcb c2>.

O convênio médico do autor era mantido com a Unimed ABC, pessoa jurídica destinatária do ofício emitido por este juízo, o que se comprova no documento de fl. 71 ("pdf", ID. 540a5e7 - Pág. 1).

Ausente a relação jurídica entre o autor e o plano de saúde no qual pleiteia a sua reinclusão, rejeita-se o pedido."

Inconformado, o autor sustenta que a ré confessou (fl. 114) ter cancelado o plano de saúde de todos os empregados, ficando incontroverso que o plano de saúde do qual era beneficiário foi cancelado unilateralmente pela empresa quando o autor mais necessita do Convênio Médico, pois está doente, em tratamento médico desde meados de outubro de 2015, quando se obrigou a afastar-se do trabalho, passando a perceber Auxílio Doença Previdenciário (fls. 360/361).



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

O autor alega ser equivocada a sentença porque o autor não "relatou ter qualquer relação jurídica com o plano de saúde", sendo sua pretensão "restabelecer o plano de saúde empresarial do qual era beneficiário por força do contrato de trabalho firmado com a Recorrida", tanto que o pedido "não era no sentido de a Unimed restabelecer o plano de saúde e sim a PRÓPRIA EMPRESA, uma vez que o Autor continua vinculado à ora Recorrida, eis que em momento algum foi demitido, encontrando-se apenas com seu contrato de trabalho SUSPENSO em decorrência de afastamento para recebimento de Auxílio Doença, exatamente em decorrência de seus sérios problemas de saúde que o incapacitam temporariamente para o trabalho" (fls. 361/362).

O autor argumenta que "a prestadora do plano de saúde sequer é parte na demanda" e que "a questão em análise prescinde de resposta de ofício do plano de saúde (tal como restou determinado pelo D. Juízo em diversas vezes nos autos), uma vez que, ressalte-se, resta CONFESSO o fato de que houve cancelamento do plano de saúde pela própria empresa Recorrida, devendo esta restabelecer o mesmo plano de saúde ou outro com cobertura idêntica". Sustenta ter sido "evidenciada a URGÊNCIA da concessão da tutela por meio dos documentos acostados na exordial no sentido de que o Recorrente necessita de FISIOTERAPIA INTENSIVA em praticamente TODOS os dias, em razão da lesão em seus ombros", conforme atestado por fisioterapeutas às fls. 22 e seguintes, com destaque para os documentos de fls. 31 e 45 (fls. 362/363).

O autor defende que "o plano de saúde concedido por força do contrato de trabalho constitui-se em um direito adquirido do trabalhador e uma obrigação contratual do empregador, não podendo ser cancelado ou alterado unilateralmente em prejuízo do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT", transcrito à fl. 363. Busca amparo Súmula 440 do TST, a ser aplicada analogicamente e que "prevê expressamente o direito à manutenção do plano de saúde para trabalhadores com seus contratos de trabalho suspensos em decorrência do recebimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez" (fls. 363/365).

O autor argumenta que a recuperação judicial da ré "não é motivo plausível para obstar a manutenção do plano de saúde", pois a empresa está ativa. Narra sobre a teoria do risco às empresas, no sentido de que mesmo com abalo financeiro, devem arcar com as responsabilidades perante os funcionários, não podendo agir com abuso de direito ao cancelar unilateralmente benefício, inclusive, incorporado ao contrato de trabalho, mormente quando o empregado, como no caso o Recorrente, mais necessita dos benefícios do plano de saúde. Postula que haja o imediato restabelecimento do plano de saúde em iguais condições de cobertura de benefícios do plano cancelado (fl. 366).



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Analiso.

Em que pese o vigor argumentativo do autor, as provas produzidas nos autos em cotejo com as narrativas de ambas as partes levam à conclusão de que a ré não está obrigada a restabelecer o plano de saúde do qual o autor usufruía.

A conclusão supra decorre de diversos motivos, dentre os quais o de que o contrato de trabalho do autor está suspenso em virtude de auxílio-doença previdenciário, conforme extrato de pagamento de fl. 52 e Carta de Concessão de fls. 14/19, que indicam o benefício na Espécie 31. Assim, inequívoco que a doença do autor possui causa para a qual a ré não contribuiu, uma vez que a hipótese não é de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada e tampouco ocorreu a hipótese de aposentadoria por invalidez.

No mais, verifico na decisão do pedido de tutela de urgência, que o Juízo "a quo" consignou o seguinte, à fl. 85:

"DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reinclusão no plano de saúde "UNIMED - PR". Relata que em 09/2016, o plano de saúde foi cancelado sem qualquer justificativa, haja vista que o autor está afastado por auxílio-doença desde 22/10/2015 e o vínculo empregatício não foi rescindido.

Consta dos autos a carteira do convênio "coletivo empresarial", válida até 31/08/2017 (id 540a5e7) e a CTPS, na qual não consta a data de término do pacto laboral mantido entre as partes.

Não colacionou a parte autora nenhum documento que indique o cancelamento unilateral do plano de saúde ou mesmo qualquer negativa de atendimento por parte da operadora UNIMED. Saliente-se que consta o pedido de autorização de consulta (documento de id 540a5e7), efetuado em 08/12/2016, classificado como "em análise", não sendo possível averiguar se a autorização foi negada.

Por essa razão, indefere-se o pedido."

Constato que o autor fez o tratamento médico, cirúrgico, hospitalar e fisioterapêutico amparado no plano de saúde mantido pela ré, como pode ser conferido às fls. 13/73, mesmo estando afastado por auxílio-doença previdenciário.

O autor não colacionou provas de que tenha permanecido em tratamento após 31 de setembro de 2017, quando ainda consta válida a carteira do plano de saúde juntada à fl. 71 e tendo como contratante a ré, na modalidade "coletivo empresarial", e tampouco que tenha sofrido prejuízos à sua saúde em decorrência da cessação do plano de saúde fornecido pela ré após setembro de 2016, pois toda a documentação acostada e relativo à doença do autor e aos tratamentos aos quais se submeteu são anteriores a tais datas (setembro de 2016 e setembro de 2017).

Nesse cenário, concluo que o autor não se desincumbiu de comprovar que ainda se encontra inapta para o trabalho e sob



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

tratamento médico ou que tenha deixado de se tratar em virtude da conduta da ré. De toda sorte, seria inócuo determinar o restabelecimento de plano de saúde para período pretérito.

Não bastassem as razões ora expostas, confiro que os fundamentos da sentença encontram amparo na documentação dos autos, pois a carteira do plano de saúde juntada à fl. 71 indica tratar-se de "Unimed ABC", em plano empresarial coletivo contratado pela ré Keiper Ltda. ao passo que o autor postula, na petição inicial, "o restabelecimento do PLANO DE SAÚDE mantido junto a UNIMED/PR", conforme se extrai das fls. 3 e 4.

Questão análoga à ora julgada já foi apreciada por este Tribunal Regional em casos envolvendo a mesma ré, a exemplo dos autos TRT-PR-RO-0001273-21.2017.5.09.0041, v. acórdão publicado em 30/04/2019, da lavra do Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, a quem peço vênua para utilizar os fundamentos como reforço das razões de decidir:

"Incontroverso que o reclamante foi admitido em 01.10.2008, para exercer a função de auxiliar de montagem, e, desde 18.02.2010, o contrato de trabalho está suspenso. Incontroverso, ainda, que a suspensão se deu para percepção de auxílio doença (B 31), visto que o reclamante possui "lombocitalcia" (v. fl. 18), e que, em 24.07.2013, o reclamante se aposentou por tempo de contribuição.

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, "A suspensão contratual é a situação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado. É a sustação ampliada e recíproca de efeitos contratuais, preservado, porém, o vínculo entre as partes. [...] São casos de suspensão do contrato de trabalho por motivo estranho à efetiva vontade do trabalhador: a) afastamento previdenciário, por motivo de doença, a partir do 16º dia ("auxílio-doença") - art. 476, CLT;" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 1027 e 1035).

Assim, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços e o empregador está dispensado de pagar "salários ou qualquer outra contraprestação ou vantagem ao trabalhador" (Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 3ª ed. - Niterói: Impetus, 2009. p. 763).

À vista disso, entendo que inexistente previsão legal, normativa ou contratual para que se obrigue a reclamada a continuar fornecendo plano de saúde ao autor mesmo com o contrato de trabalho suspenso para percepção de auxílio doença comum.

O que se extrai dos autos é que, durante todo o período de afastamento até setembro de 2016, a reclamada, espontaneamente, continuou fornecendo o plano de saúde ao reclamante (sem que se tenha notícia de que tal benesse tenha decorrido de previsão contratual ou instrumento coletivo). Todavia, em tese, com o encerramento de



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

suas atividades em decorrência de falência deixou de agraciar o autor com referida benevolência.

Como dito, a meu ver, padece de respaldo legal a imposição pelo judiciário para que ré continue fornecendo plano de saúde quando o empregado está afastado por auxílio doença comum.

Ressalta-se que a situação em tela não se confunde com afastamento por doença ou acidente do trabalho, bem como, com a aposentadoria por invalidez, hipóteses em que há responsabilidade do empregador pela suspensão do contrato.

Justamente porque no caso em tela não há responsabilidade do empregador no afastamento do reclamante é que não cabe estender a orientação da Súmula nº 440 do C. TST, a qual trata especificamente de afastamento por auxílio doença acidente e aposentadoria por invalidez.

Entendimento contrário poderia configurar ofensa ao art. 5º, II, da CF, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Por todo o exposto, tem razão a reclamada.

Reforma-se a sentença para excluir a condenação da reclamada ao fornecimento de plano de saúde ao autor e demais encargos fixados na sentença, incluindo a indenização por danos materiais."

Diante do exposto, de todo ângulo que se aprecia, conclui-se pela necessidade de rejeitar as razões recursais, pois não se sobrepõem aos meios de prova juntados aos autos.

Não vislumbro nenhuma ofensa à legislação aplicável e tampouco à jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho a sentença, acrescendo-lhe outros fundamentos."

De fato, conforme se depreende da contestação da ré (fls. 143-144),

restou incontroverso que houve o cancelamento do plano de saúde em setembro de 2016, uma vez que houve o encerramento das atividades, em que pese a carteira do convênio "coletivo empresarial" ter validade até 31/08/2017 (id 540a5e7).

Contudo, **não vislumbro motivos para empreender efeito modificativo ao julgado, uma vez que constou expressamente que "as provas produzidas nos autos em cotejo com as narrativas de ambas as partes levam à conclusão de que a ré não está obrigada a restabelecer o plano de saúde do qual o autor usufruía."** Como destacado no v. acórdão, **o contrato de trabalho está suspenso em virtude de auxílio-doença previdenciário, sendo inequívoco que a doença que acomete o autor não possui causa para a qual a ré contribuiu.**



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Assim, o fato de que o atestado de fl. 20 revelar que o autor realizou oitenta sessões de fisioterapia até 17 de agosto de 2016 e continuava em tratamento em razão de quadro algico ao movimento e diminuição da força do membro superior esquerdo, em nada altera a conclusão, uma vez que, como exposto no precedente citado, "inexiste previsão legal, normativa ou contratual para que se obrigue a reclamada a continuar fornecendo plano de saúde ao autor mesmo com o contrato de trabalho suspenso para percepção de auxílio doença comum."

Com efeito, os embargos declaratórios constituem recurso de via estreita e limitada. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação da decisão, caso padeça de omissão, contradição e/ou obscuridade, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-AI 200601562163 - (793839 AM) - 3ª T. - Rel. Min.Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Acolho em parte apenas para prestar esclarecimentos quanto aos documentos juntados e data de cancelamento do plano de saúde, sem imprimir efeito modificativo ao julgado". (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

Em relação ao tema "**suspensão do contrato de trabalho - auxílio-doença comum - manutenção de plano de saúde**", registre-se que a figura da suspensão do contrato de trabalho se traduz na sustação ampla e bilateral dos efeitos da relação de emprego, que preserva, porém, sua vigência.

Em princípio, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: não se presta serviço, não se paga salário, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimentos vinculados ao contrato, etc. Desse modo, no período suspensivo, empregado e empregador têm ampla maioria de suas respectivas prestações contratuais sem eficácia.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício.

Nesse diapasão, de modo geral, os deveres contratuais que persistem no caso de suspensão contratual tratam, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes. Por exemplo, não perdem eficácia as regras impositivas de condutas obreiras vinculadas aos deveres de lealdade e fidelidade contratuais. Também permanecem em vigor certas regras de conduta do empregador, como, por exemplo, aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT.

Inserir-se no contexto de garantia à integridade física e moral do empregado (que deverá ser preservada, como visto, ainda que suspenso o contrato de trabalho) a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante o período de enfermidade.

Registre-se, ainda, que é um total contrassenso entender que os efeitos da suspensão do contrato de trabalho (decorrente, na hipótese, de afastamento previdenciário) inserem-se na hipótese de sustação lícita da obrigação patronal de manutenção do plano de saúde.

Ao tratar da matéria, esta Corte editou a Súmula n° 440 cujo teor ora se transcreve:

"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".

Vale registrar que esta Corte tem a aplicado o teor da Súmula 440/TST, por analogia, à situação de concessão de auxílio-doença comum. Eis os seguintes julgados:



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 440 DO TST. A Turma consignou haver registro no acórdão regional de que a suspensão do plano de saúde se deu durante o período em que a autora esteve afastada percebendo auxílio-doença. Ressaltou, ainda, a inexistência de prova sobre culpa da autora em relação à alegação de falta de pagamento de sua quota parte do plano. Na esteira da diretriz da Súmula 440 desta Corte, o direito à manutenção do plano de saúde permanece inalterado, mesmo que suspenso o contrato de trabalho em face de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário. Isso porque o direito ao plano de saúde, tal como usufruído antes da suspensão do contrato de trabalho, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego. De tal modo, uma vez cabalmente registrado no acórdão regional **o afastamento da autora para tratamento de saúde com recebimento de auxílio-doença, não se percebe contrariedade à Súmula 440 do TST simplesmente pela ausência de referência ao caráter acidentário do benefício percebido.** Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-E-Ag-ARR - 1055-95.2011.5.12.0048 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SÚMULA 440 DO TST. Ante a demonstração de contrariedade à Súmula 440 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista. LEI 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SÚMULA 440 DO TST. Na esteira da diretriz da Súmula 440 desta Corte, o direito à manutenção do plano de saúde permanece inalterado, mesmo que suspenso o contrato de trabalho em face de aposentadoria por



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

invalidez ou auxílio-doença acidentário. Isso porque o direito ao plano de saúde, tal como usufruído antes da suspensão do contrato de trabalho, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego.

De tal modo, uma vez cabalmente registrado no acórdão regional o afastamento da autora para tratamento de saúde com recebimento de auxílio-doença, não se pode limitar o direito aos casos em que o benefício previdenciário tiver caráter acidentário. Precedentes. Recurso

de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. Trata-se de indenização por dano moral requerida por empregada que teve o plano de saúde cancelado após recebimento de benefício previdenciário. O entendimento regional se apresenta no sentido de não ser devido o restabelecimento do plano de saúde e, por conseguinte, não se cogita de dano moral. Levando em consideração que a reclamante tem idade avançada e que é nesse período da vida no qual se fica mais suscetível a enfermidades, e, sendo reconhecido o direito à manutenção do plano de saúde, o ilícito a que foi submetida a reclamante caracteriza-se in re ipsa, espécie de constrangimento o qual prescinde de efetiva comprovação do dano, dada a sua imaterialidade. Sendo assim, tem-se por devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 1049-43.2015.5.02.0431 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIOR À LEI N° 13.015/2014 - BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - GARANTIA DO DIREITO À MORADIA - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS APÓS 12 MESES DA SUSPENSÃO CONTRATUAL - AUXÍLIO-DOENÇA COMUM - DESOCUPAÇÃO. 1. Trata-se de análise de norma coletiva que estabelece limite temporal de doze meses para que o empregado continue percebendo benefícios durante a suspensão contratual. 2. De fato, pelo teor do disposto no art. 476 da CLT, o afastamento em razão da percepção de benefício previdenciário não retira a condição de



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

empregado, tampouco lhe priva dos direitos decorrentes da relação de emprego, uma vez que o pacto laboral se encontra apenas suspenso. 3. Ocorre que, a jurisprudência desta Turma estabeleceu diferenças a partir da origem da suspensão contratual para se definir a validade ou não da norma coletiva que limita o tempo de ocupação do imóvel fornecido pela empresa para a moradia. 4. Assim, com base no princípio da reparação integral, este Colegiado vem decidindo que é inválida a norma coletiva que estipula prazo para a desocupação do imóvel durante a suspensão contratual quando o auxílio-doença tem origem ocupacional. 5. **No caso, contudo, restou incontroverso que o reclamante está em gozo de auxílio-doença comum,** caso em que não se há falar em princípio da reparação integral, sendo, portanto válido o prazo estipulado pela norma coletiva concernente ao recebimento dos benefícios. 6. A exceção, **conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, ocorre em relação à manutenção do plano de saúde que, pela sua essência e aspecto ontológico, deve ser mantido diante da necessidade ainda mais premente no caso do empregado com problemas de saúde.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 197900-78.2009.5.08.0114 , Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Regional não merece reparos, uma vez que **este Tribunal superior vem entendendo pela aplicação, também, da Súmula nº 440/TST na hipótese em que ocorreu a concessão de auxílio-doença comum.** Precedentes. Aresto inservível ao confronto. Incidência da OJ nº 111 da SDI-1 do TST”. (AIRR - 10428-23.2015.5.01.0047 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Na hipótese, é incontroverso nos autos que “o autor está afastado por auxílio-doença desde 22/10/2015 e o vínculo empregatício não foi rescindido”, que “houve o cancelamento do plano de saúde em setembro de 2016, uma vez que houve o encerramento das



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

atividades, em que pese a carteira do convênio 'coletivo empresarial' ter validade até 31/08/2017".

A par do contexto fático acima relatado, o Autor faz jus à manutenção do plano de saúde pleiteado enquanto estiver afastado para tratamento de saúde, ainda que na modalidade auxílio doença comum.

Vale explicitar que o fato de o Autor ter pleiteado "o restabelecimento do PLANO DE SAÚDE mantido junto a UNIMED/PR" não obsta o direito pleiteado, pois, apesar de o plano empresarial coletivo contratado pela ré ser denominado "UNIMED/ABC", a sua abrangência é nacional (fl. 70 dos autos eletrônicos).

Ademais, o noticiado encerramento das atividades da Reclamada também não obsta o direito pleiteado uma vez que, segundo o TRT, o contrato de trabalho continua vigente.

CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto, por má aplicação da Súmula 440/TST.

Em relação ao pedido de "**indenização por danos morais**", registre-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral deflagrada pela Constituição de 1988.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

Reflita-se um pouco mais a respeito do tema, que é bastante importante na sociedade contemporânea. É que o patrimônio moral da pessoa humana trabalhadora está assegurado pela ordem jurídica constitucional brasileira, que não discrimina o ser humano que vive do trabalho em face dos demais seres humanos e das pessoas jurídicas. Esse patrimônio moral da pessoa física abrange, ilustrativamente, a sua dignidade, a sua intimidade, a sua segurança, a sua imagem, o seu bem-estar, a par de outros bens imateriais, protegendo-os de afrontas advindas de atos ou omissões do empregador e/ou seus prepostos.

Nesse quadro, o direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social) dessa pessoa, da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana, insista-se, envolve todos os bens imateriais consubstanciados em princípios fundamentais do Direito Constitucional, do Direito Civil regulador da responsabilidade civil no âmbito da sociedade, além do próprio Direito do Trabalho incorporado e vivificado pela Constituição Cidadã. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Anote-se que um dos principais objetivos de se possuir um plano de saúde, hodiernamente, é a segurança e o bem-estar trazidos ao usuário que sabe da potencial possibilidade de socorro ao sistema privado de saúde, em caso de um infortúnio, sem que tenha que dispor imediatamente de uma considerável quantia de dinheiro. Nesse sentido, o art. 1º da Lei n. 9.656/98 assim conceitua o plano de saúde: "*Plano Privado de Assistência à Saúde: **prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a***



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor".

Ou seja, tais planos de saúde atuam, para o ser humano, como uma espécie de seguro, cujo não exercício concreto não evidencia a sua irrelevância ou desnecessidade. Portanto, a interrupção **indevida** do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano e seus princípios e bens jurídicos correlatos, não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, material, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um tipo imaterial de direito, garantia e interesse. (art. 1º, III, da CF).

Portanto, a interrupção **indevida** do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano, não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Na hipótese, como visto, é incontroverso que o plano de saúde do Autor foi cancelado enquanto ele estava afastado das atividades laborais em gozo de auxílio doença comum, momento em que sabidamente dele necessitava, ficando cristalina a ocorrência do ato ilícito.

Esta Corte, em diversas oportunidades, julgou ser devida a indenização por danos morais em decorrência do indevido cancelamento do plano de saúde:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO. O patrimônio moral da pessoa humana trabalhadora está assegurado pela ordem jurídica constitucional brasileira, que não discrimina o ser humano que vive do trabalho em face dos demais seres humanos e das pessoas jurídicas. Esse patrimônio moral da pessoa



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

física abrange, ilustrativamente, a sua dignidade, a sua intimidade, a sua segurança, a sua imagem, o seu bem-estar, a par de outros bens imateriais, protegendo-os de afrontas advindas de atos ou omissões do empregador e/ou seus prepostos. Nesse quadro, o direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social) dessa pessoa, da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana, insista-se, envolve todos os bens imateriais consubstanciados em princípios fundamentais do Direito Constitucional, do Direito Civil regulador da responsabilidade civil no âmbito da sociedade, além do próprio Direito do Trabalho incorporado e vivificado pela Constituição Cidadã. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. **Na hipótese, o TRT registrou que a Reclamada agiu de forma incorreta ao interromper o plano de saúde do Reclamante, ficando cristalina a ocorrência do ato ilícito**, pois, por mais que o Obreiro não tenha feito prova de nenhum infortúnio objetivo que o tenha levado a necessitar de cuidados médicos na época, ficou descoberto da possibilidade de recorrer a tal plano. Um dos principais objetivos de se possuir um plano de saúde, hodiernamente, é a segurança e o bem-estar trazidos ao usuário que sabe da potencial possibilidade de socorro ao sistema privado de saúde, em caso de um infortúnio, sem que tenha que dispor imediatamente de uma considerável quantia de dinheiro. Nesse sentido, o art. 1º da Lei n. 9.656/98 assim conceitua o plano de saúde: "Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor". Ou seja, tais planos de saúde atuam, para o ser humano, como uma espécie de seguro, cujo não exercício concreto não evidencia a sua irrelevância ou desnecessidade. Portanto, a interrupção indevida do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano e seus princípios e bens jurídicos correlatos já aqui elencados (por exemplo, segurança física e psíquica, bem-estar, proteção à saúde), não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, material, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um tipo imaterial de direito, garantia e interesse. (art. 1º, III, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1259-40.2013.5.15.0096 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2020)



PROCESSO Nº TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DANO IN RE IPSA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Corte regional manteve a condenação da reclamada no pagamento da indenização pretendida, sob o fundamento de que "**o dano moral se confirmou por ato negligente empresarial que alijou o trabalhador da possibilidade de manutenção da sua segurança à saúde**". **Constatado, portanto, que o cancelamento do plano de saúde se deu por culpa da reclamada, resta evidente a violação dos direitos da personalidade do reclamante, que se viu abalado psicologicamente porque teve dificultado seu acesso e de sua família à assistência à saúde. Assim, a conduta da reclamada configurou ato ilícito e causou dano moral, apto a ensejar a sua responsabilização civil. Ressalta-se que o dano moral, em si, não é passível de prova, pois acontece no íntimo do ser humano, em sua esfera psicológica, de modo que não é possível demonstrá-lo materialmente, sendo, portanto, considerado in re ipsa** . Com efeito, diante do quadro fático narrado na decisão regional, é impossível negar a ocorrência de sofrimento interior e angústia experimentada pelo reclamante, diante da alteração das condições do seu plano de saúde, tornando extremamente dificultoso o pagamento da sua assistência à saúde. Presente também o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo reclamante, já que essa foi a causa adequada e suficiente para a ocorrência desse. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido . (...) " (grifou-se). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-10454-86.2014.5.01.0263, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/04/2020).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o Tribunal Regional registrou: "Não é razoável que o plano de saúde não possa ser utilizado pelo trabalhador quando está impossibilitado de laborar justamente por motivo de saúde (invalidez), tal interpretação consiste em inegável contrasenso e em gritante ofensa não só à integridade física como também ao sentimento de autoestima do empregado. Nesse passo, indene de dúvidas que a atitude da ré, ao cancelar o referido benefício promoveu, inequivocamente, estado de insegurança e desconforto ao jubilado, ou seja, o dano perpetrado pela ré é evidente, dispensa qualquer outra prova e justifica a indenização vindicada." **Considerando que a conduta lesiva - cancelamento do plano de saúde -, foi realizada pela ré e que, em face dela, vulnerada a própria dignidade humana do autor, não se pode falar em mero aborrecimento da vida cotidiana. Isso porque a conduta da recorrida atinge a integridade psíquica do autor e, ainda, o seu direito à saúde e integridade física, uma vez que a impossibilidade material de acesso aos recursos médicos impede ou, ao menos, dificulta a restauração do seu bem-estar físico, donde se constata a existência de dano moral. Cumprе reforçar, pela sua relevância, o fato de que o referido dano, por violar direito decorrente da própria dignidade humana - epicentro da proteção constitucional -, prescinde da prova da dor, abalo ou sofrimento suportados pelo ofendido, decorrendo do próprio fato ofensivo, razão pela qual não prospera a tese recursal no sentido de que não comprovado o dano.** Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa da empregadora e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135000-86.2008.5.01.0341, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA EMPREGADA. Trata-se de impugnação da reclamada contra o valor arbitrado à indenização por danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência da ofensa ao direito da autora de permanecer no plano de saúde coletivo empresarial, após ser dispensada sem justa causa. Com efeito, consta do acórdão regional que, nos termos do artigo



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

30 da Lei nº 9.656/98, tratando-se de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a autora teria direito à manutenção do plano de saúde da empresa, por até um terço do período de vigência do benefício, desde que assumisse o pagamento integral e optasse por isso. Na hipótese, porém, consignou a Corte a quo que reclamada não apresentou justificativas plausíveis para o cancelamento do plano de saúde da reclamante, mesmo após a devida opção da empregada por manter o convênio de assistência à saúde, com assunção dos custos decorrentes. Dessa forma, **considerando-se que a supressão dos benefícios do plano de saúde violou os direitos da personalidade da autora, que se viu abalada psicologicamente porque desprotegida quanto à assistência à saúde**, o valor arbitrado à indenização por danos morais, R\$ 30.000,00, não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos. Observa-se que o Regional sopesou o dano e sua extensão para fixar o valor da indenização, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica do agente, as condições pessoais da vítima e o caráter pedagógico e preventivo da medida. Diante disso, não se pode afirmar, conforme pretendido pela recorrente, que a Corte a quo teria fixado valor monetário da indenização por dano moral sem a observância da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1000567-46.2016.5.02.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2017).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação ao art. 186 do CCB.

II) MÉRITO

1. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 440/TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 440/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar o restabelecimento do plano de saúde do Autor, nos moldes do convênio fornecido enquanto ele estiver em gozo do auxílio doença comum; sem embargo da eventual possibilidade de, na fase de execução, o cumprimento da decisão incluir a possibilidade de mera restituição das despesas comprovadas no referido período.



PROCESSO N° TST-RR-30-66.2017.5.09.0130

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 186 do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de saúde ", por má aplicação da Súmula 440/TST, e ao tema "indenização por danos morais" por violação ao art. 186 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar o restabelecimento do plano de saúde do Autor, nos moldes do convênio fornecido enquanto ele estiver em gozo do auxílio doença comum; sem embargo da eventual possibilidade de, na fase de execução, o cumprimento da decisão incluir a possibilidade de mera restituição das despesas comprovadas no referido período; II - condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 219, I). Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator